



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Eu, ..., Analista Jud - RF 4734

11ª Vara Federal Cível – SP
Autos n. 0018990-04.2010.403.6100

Vistos em decisão.

A presente ação ordinária foi proposta por RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS, ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES, ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA e BRUNO TITZ DE REZENDE em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de ilegalidade de ato administrativo.

Narram os autores que são delegados da polícia federal, lotados em São Paulo. Informam que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal publicou a Portaria n. 386/2009-DG-DPF, a qual regulamentou a implantação de registro eletrônico de frequência, mais conhecido como "ponto eletrônico", em funcionamento desde junho de 2010.

Aduzem que ficaram obrigados a comprovar sua presença nas delegacias no horário compreendido entre 7 horas às 21 horas, com intervalo de 2 ou 3 horas para almoço.

Sustentam que "há incompatibilidade do regime de controle eletrônico de frequência com o tipo de atividade desenvolvido pelos Delegados de Polícia Federal, completamente diferenciada da burocracia em geral" e, por isso, "a portaria violou os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 04).

Requerem tutela antecipada para "[...] suspender para os autores a exigibilidade da Portaria nº 386/2009-DG-DPF, de modo que não tenham o dever de se submeter ao regime de ponto eletrônico, sendo imperiosa, ainda, a expedição de ordem para que a ré se abstenha de impor quaisquer sanções a eles decorrentes da aplicação da mencionada portaria".

Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o ponto eletrônico já foi instalado e implantado desde junho de 2010.

Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.

Nesse momento de cognição sumária, verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.

As atividades inerentes ao cargo de delegado da polícia federal, entre elas a apuração de diversos tipos de infrações penais, prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, exercício de funções da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, são incompatíveis com o controle de frequência por meio eletrônico, uma vez que este não apresenta flexibilidade.

A flexibilidade de horário, para os Delegados da Polícia Federal, é imprescindível, uma vez que várias de suas funções protraem-se no tempo, o que dificultaria "bater o ponto" em horário rígido.

Ainda, a portaria em debate prevê descontos proporcionais nos vencimentos aos atrasos/ausências, sem, contudo, prever compensações e/ou adicionais.

Em caso análogo, em cargo de procurador autárquico, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86

1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.

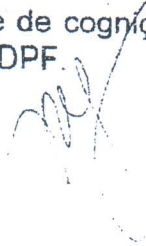
2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional.

3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - AMS 200003990653417 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208655 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 518).

Logo, em sede de cognição sumária, demonstra-se desarrazoada a Portaria n. 386/2009-DG-DPF.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Decisão

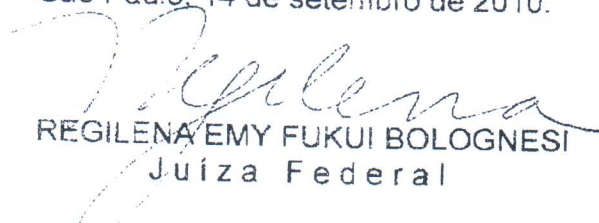
Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para suspender para os autores, delegados da polícia federal, a exigibilidade da Portaria n. 386/2009-DG-DPF, de modo que não tenham o dever de se submeter ao regime de ponto eletrônico, bem como que a ré abstenha-se de impor quaisquer sanções a eles decorrentes da aplicação da mencionada portaria.

Intimem-se os autores a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96 ("Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"), sob o valor da causa.

Feito isso, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.


REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal